



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento de Estado para 2021)

Programa “IRC em Caixa” I

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 52º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores. ~~à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.~~

2 – [...].

3 - [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - [...].

7- [...].



- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14- [...].»”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- O alargamento do prazo de reporte do prejuízo de fiscais a todas as empresas, mesmo às que não se enquadrem na definição de PME, é uma justa reivindicação e uma elementar medida de justiça tributária. Com efeito, é precisamente nas grandes empresas, que mais empregam, que a dimensão quantitativa e temporal dos investimentos justifica a consideração de um prazo alargado de utilização dos prejuízos verificados no período anterior à sua remuneração.
- Consequentemente, e em linha com aprovado aquando da Reforma do IRC de 214 que o Governo socialista interrompeu, propõe-se o alargamento do período de reporte de prejuízos para 12 anos para todos os sujeitos passivos de IRC.
- Adicional e transitoriamente, propõe-se a dedutibilidade dos prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021 aos lucros tributáveis apurados num dos três exercícios anteriores, até à sua concorrência. O reporte de prejuízos para trás (carry back losses) é um mecanismo usual noutros países europeus e de que muitos governos lançaram mão, como medida excecional, para enfrentar a crise. Pese embora origine o reembolso do imposto anteriormente pago, mais não representa do que a antecipação da utilização de um crédito fiscal que sempre seria usado no futuro, embora apenas pelas empresas que, neste momento,



sobrevivam e sejam capazes de, mais à frente, apurar lucros. Por outro lado, a dedução dos prejuízos atuais aos lucros passados, quando alternativa à dedução nos lucros futuros, assegura de forma mais justa e mais eficaz o princípio da continuidade das empresas e da solidariedade entre exercícios económicos.

- Face aos custos incalculáveis que a insolvência das empresas afetadas pela crise traria à economia nacional e ao exponencial aumento do desemprego que implicaria o seu encerramento, é prudente evitá-los agora, aliviando as respetivas tesourarias através do reembolso de uma parte do IRC pago no passado.
- Propõe-se que as empresas que apurem prejuízos nos exercícios de 2020 e 2021 possam, em alternativa ao reporte para a frente, deduzir esses prejuízos aos lucros tributáveis apurados num dos três exercícios anteriores, impondo-se à Autoridade Tributária o pagamento do reembolso devido no prazo de 30 dias após a submissão da declaração periódica de rendimentos “Modelo 22”.